

## ANEXO

# REGULAMENTO DO SISTEMA INTEGRADO DE OPERAÇÕES DE PROTEÇÃO E SOCORRO DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## CAPÍTULO I

### Disposição geral

#### Artigo 1.º

#### Objeto

O presente diploma regula o Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro da Região Autónoma dos Açores.

## CAPÍTULO II

### Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro da Região Autónoma dos Açores

#### Artigo 2.º

#### SIOPS-RAA

1- O SIOPS-RAA integra o conjunto de estruturas, normas e procedimentos que, em situações de iminência ou de ocorrência de acidente grave ou catástrofe, asseguram que todos os agentes de proteção civil na Região Autónoma dos Açores atuam, no plano operacional, articuladamente sob um comando único, sem prejuízo da respetiva dependência hierárquica e funcional.

2- O comando único do SIOPS-RAA assenta nas seguintes dimensões:

- a) Coordenação institucional;
- b) Comando operacional.

## CAPÍTULO III

### Coordenação institucional

#### Artigo 3.º

#### Centro de Operações de Emergência

A coordenação institucional é realizada pelo Centro de Operações de Emergência (COE) do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA), o qual assegura que todas as entidades e instituições de âmbito regional necessárias às operações de proteção e socorro, emergência e assistências previsíveis ou decorrentes

de acidente grave ou catástrofe se articulam entre si, garantindo os meios considerados adequados à gestão da ocorrência em cada caso concreto.

#### Artigo 4.º

#### **Atribuições do COE**

São atribuições do COE:

- a) Integrar, monitorizar e avaliar toda a atividade operacional quando em situação de acidente grave ou catástrofe;
- b) Proceder à recolha de informação, relevante para as missões de proteção e socorro, detida pelas organizações integrantes do COE, bem como promover a sua gestão;
- c) Desencadear as ações previstas nos planos de emergência de proteção civil e assegurar a conduta das operações de proteção civil deles decorrentes;
- d) Possibilitar a mobilização rápida e eficiente das organizações, bem como dos recursos humanos e materiais indispensáveis, que permitam a conduta coordenada das ações a executar;
- e) Recolher e divulgar por todos os agentes, em função da ocorrência e dos estados de prontidão, informações essenciais à componente de comando operacional;
- f) Difundir comunicados oficiais que se mostrem adequados;
- g) Informar permanentemente o Centro Regional de Operações de Emergência de Proteção Civil dos Açores (CROEPCA) de todos os factos relevantes que possam gerar dificuldades no âmbito da resposta operacional;
- h) Difundir comunicados e avisos às populações, às entidades e às instituições, incluindo aos órgãos de comunicação social;
- i) Assegurar o desencadeamento das ações consequentes às declarações das situações de alerta, de contingência e de calamidade.

#### Artigo 5.º

#### **Constituição do COE**

1- Constituem o Centro de Operações de Emergência:

- a) A Sala de Atendimento e Gestão de Emergências (SAGE);
- b) A Sala de Situação (SSit);

- c) A Sala de Decisão Política (SDPo);
- d) A Sala de Atendimento Telefónico (SAT).

2- Integram ainda o COE:

- a) O membro do governo regional com competência em matéria de proteção civil;
- b) O presidente do SRPCBA, ou um representante por si designado, que assegura a coordenação;
- c) Representantes de agentes de proteção civil e/ou entidades que sejam necessárias à coordenação das operações em causa.

3- O normal funcionamento do COE não carece da presença de todos os elementos referidos no número anterior.

#### CAPÍTULO IV

#### **Gestão das operações**

##### Artigo 6.º

#### **Comando Regional de Operações e Socorro**

1- O Comando Regional de Operações e Socorro (CROS) tem como função apoiar o responsável das operações na tomada de decisão e articulação dos meios no teatro de operações (TO).

2- O regulamento do CROS é definido por despacho do Presidente do SRPCBA.

##### Artigo 7.º

#### **Competências do CROS**

São competências do CROS, no âmbito do SIOPS-RAA:

- a) Garantir o funcionamento, operatividade e articulação com todos os agentes de proteção civil integrantes do sistema de proteção e socorro;
- b) Assegurar o comando e controlo das situações que, pela sua natureza, gravidade, extensão e meios envolvidos ou a envolver, requeiram a sua intervenção;
- c) Promover a análise das ocorrências e determinar as ações e os meios adequados à sua gestão;
- d) Assegurar a coordenação das operações de socorro;

- e) Acompanhar permanentemente a situação operacional no domínio das entidades integrantes do SIOPS-RAA;
- f) Apoiar técnica e operacionalmente o Governo Regional dos Açores.

#### Artigo 8.º

### **Constituição do CROS**

1- O CROS é dirigido pelo presidente do SRPCBA, ou por uma estrutura operacional por si designada, sendo constituído pelas seguintes células:

- a) Planeamento e operações;
- b) Logística e comunicações.

2- Os responsáveis pelas células previstas nos artigos 9.º e 10.º reportam e exercem as suas competências por determinação da direção do CROS.

#### Artigo 9.º

### **Célula de planeamento e operações**

Compete à célula de planeamento e operações:

a) Assegurar o funcionamento permanente do CROS, encaminhando os pedidos de apoio formulados e assegurando a ligação entre serviços, estruturas e principais agentes de proteção civil e socorro, nomeadamente:

- i) Corpos de bombeiros;
- ii) Forças de segurança;
- iii) Forças armadas;
- iv) Autoridade marítima;
- v) Autoridade Nacional de Aviação Civil;
- vi) Entidades públicas prestadoras de cuidados de saúde;

b) Assegurar a monitorização permanente da situação regional e a atualização de toda a informação relativa às ocorrências e ao empenhamento de meios e recursos, garantindo o registo cronológico da evolução das situações, nomeadamente, a que decorrer de acidentes graves ou catástrofes;

c) Garantir em articulação com os serviços competentes a divulgação e difusão de oportunos comunicados, avisos às populações e entidades integrantes do COE e do CROEPCA;

- d) Apoiar o responsável do CROS na preparação de elementos necessários à tomada de decisões;
- e) Manter informação atualizada sobre acidentes graves e catástrofes, quando ocorridos em território regional.

#### Artigo 10.º

#### **Célula de logística e comunicações**

Compete à célula de logística e comunicações:

- a) Assegurar o levantamento dos meios e recursos, propondo as soluções adequadas para fazer face a acidentes graves ou catástrofes;
- b) Supervisionar e assegurar o acondicionamento, o controlo, a manutenção, o funcionamento e o transporte dos equipamentos de reserva estratégica existentes;
- c) Propor a criação de depósitos e centros de abastecimento;
- d) Organizar as telecomunicações impostas pelas necessárias ligações do CROS e assegurar o seu funcionamento;
- e) Estudar e planear o apoio logístico a nível regional a prestar às vítimas e forças de socorro em situações de emergência;
- f) Assegurar a ligação e o apoio a outros meios;
- g) Articular com os serviços competentes as matérias relativas à rede de comunicações e rede informática sempre que estas envolvam os comandos de operações e os agentes de proteção civil;
- h) Garantir o funcionamento, a operatividade e a articulação com todos os agentes de proteção civil do sistema de proteção e socorro;
- i) Apoiar o responsável pelo CROS na preparação dos elementos necessários à tomada de decisões.

## CAPÍTULO V

### **Sistema de Gestão de Operações**

#### SECÇÃO I

#### **Organização**

##### Artigo 11.º

#### **Organização do sistema de gestão de operações**

- 1- O Sistema de Gestão de Operações é uma organização operacional que se desenvolve, no teatro de operações, de acordo com a importância e o tipo de ocorrência.
- 2- Sempre que uma força de socorro de uma qualquer das organizações integrantes do SIOPS-RAA seja acionada para uma ocorrência, o chefe da primeira força a chegar ao local assume de imediato o comando da operação e garante a construção de um sistema evolutivo de comando e controlo da operação.
- 3- A decisão de desenvolvimento da organização é da responsabilidade do Comandante das Operações de Socorro (COS), que a deve tomar sempre que os meios disponíveis na intervenção inicial e os respetivos reforços se mostrem insuficientes ou quando a previsão de potencial dano o exigir ou o aconselhar;
- 4- O Comandante das Operações deve ter em conta a adequação técnica dos agentes presentes no TO e a sua competência legal.
- 5- Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, o desenvolvimento e a simbologia do sistema de gestão de operações é definido por despacho do Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros.

#### SECÇÃO II

#### **Posto de Comando Operacional**

##### Artigo 12.º

#### **Definição**

- 1- O posto de comando operacional (PCO) é o órgão diretor das operações no local da ocorrência destinado a apoiar o COS na tomada das decisões.
- 2- Em função da importância e tipologia de ocorrência pode ser constituído um posto de comando operacional de ilha.

## Artigo 13.º

### **Missões**

O PCO tem por missões, designadamente:

- a) A recolha e o tratamento operacional das informações;
- b) A preparação das ações a desenvolver;
- c) A formulação e a transmissão de ordens, diretrizes e pedidos;
- d) O controlo da execução das ordens;
- e) A manutenção das capacidades operacionais dos meios empregues;
- f) A gestão dos meios de reserva.

## Artigo 14.º

### **Constituição**

1- O PCO é constituído pelas seguintes células:

- a) Planeamento;
- b) Operações;
- c) Logística.

2- Cada célula tem um responsável nomeado pelo COS, que assume a seguinte designação, respetivamente:

- a) Oficial de Planeamento;
- b) Oficial de Operações;
- c) Oficial de Logística.

3- As células são coordenadas diretamente pelo COS e podem possuir núcleos funcionais.

4- O COS de acordo com a dimensão e complexidade da ocorrência, poderá ser assessorado por:

- a) Um adjunto para a segurança;
- b) Um adjunto para as relações públicas;
- c) Um adjunto para a ligação com outras entidades.

5- Fazem ainda parte do posto de comando os representantes dos agentes de proteção civil com meios empenhados na operação ou que se considerem pertinentes para o desenrolar da operação.

Artigo 15.º

### **Sectorização de um TO**

1- Um TO organiza-se em setores a que correspondem zonas geográficas ou funcionais conforme o tipo de ocorrência e as opções estratégicas consideradas.

2- Cada setor do TO tem um responsável que assume a definição de comandante de setor.

Artigo 16.º

### **Delimitação das zonas de intervenção**

As zonas de intervenção caracterizam-se como áreas de configuração e amplitude variáveis e adaptadas às circunstâncias e condições do tipo de ocorrência, podendo compreender zonas de sinistro, zonas de apoio, zonas de concentração e reserva, e zonas de receção de reforços.

Artigo 17.º

### **Zona de sinistro**

A zona de sinistro (ZS) é a superfície na qual se desenvolve a ocorrência, de acesso restrito, e onde se encontram exclusivamente os meios necessários à intervenção direta e com missão atribuída, sob a responsabilidade do COS.

Artigo 18.º

### **Zona de apoio**

A zona de apoio (ZA) é uma zona adjacente à ZS, de acesso condicionado, onde se concentram os meios de apoio e logísticos estritamente necessários ao suporte dos meios em operação e onde se encontram os meios de intervenção para resposta imediata.

Artigo 19.º

### **Zona de concentração e reserva**

A zona de concentração e reserva (ZCR) é uma zona do TO onde se localizam temporariamente os meios e os recursos disponíveis sem missão imediata e onde se mantém o sistema de apoio logístico às forças.



Artigo 20.º

### **Zona de receção de reforços**

A zona de receção de reforços (ZRR) é uma zona de controlo e apoio logístico, sob a responsabilidade do COE, para onde se dirigem os meios de reforço atribuídos antes de atingirem a ZCR no TO.

## **SECÇÃO III**

### **Estado de alerta especial para o SIOPS-RAA**

Artigo 21.º

#### **Declaração de alerta e estado de alerta especial para o SIOPS-RAA**

A declaração de alerta implica necessariamente a ativação do estado de alerta especial para as organizações integrantes do SIOPS-RAA, nos termos do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 22.º

#### **Âmbito do estado de alerta especial para o SIOPS-RAA**

O estado de alerta especial para as organizações integrantes do SIOPS-RAA visa intensificar as ações preparatórias para as tarefas de supressão ou minoração das ocorrências, colocando meios humanos e materiais de prevenção em relação ao período de tempo e à área geográfica em que se preveja especial incidência de condições de risco ou emergência.

Artigo 23.º

#### **Alerta especial**

1- O estado de alerta especial para as organizações integrantes do SIOPS-RAA consiste:

- a) Na maior mobilização de meios humanos e materiais para as missões a cumprir;
- b) Na adoção de esquemas preparatórios para intervenção ou atuação iminente;
- c) Na execução de missões de prevenção ou vigilância, devendo ser ativados os recursos disponíveis;
- d) Na adoção coordenada de outras medidas julgadas oportunamente necessárias.

2- O estado de alerta especial para as organizações integrantes do SIOPS-RAA compreende os níveis azul, amarelo, laranja e vermelho, progressivos conforme a gravidade da situação e o grau de prontidão que esta exige.

## Artigo 24.º

### **Ativação**

1- As regras de ativação do estado de alerta especial para as organizações integrantes do SIOPS-RAA são aprovadas por diretiva operacional do SRPCBA.

2- A ativação do estado de alerta especial para as organizações integrantes do SIOPS-RAA , nas situações não abrangidas pelo artigo 21.º do presente regulamento, é da competência exclusiva do COE, tendo em vista a determinação das áreas abrangidas, do nível adequado de acionamento de recursos em função do tipo de situação, da sua gravidade, do nível de prontidão exigido e do período de tempo em que se preveja especial incidência do fenómeno.

## CAPÍTULO VI

### **Dispositivos de resposta**

#### Artigo 25.º

#### **Dispositivo de resposta operacional**

O dispositivo de resposta operacional é assegurado pelos corpos de bombeiros da Região Autónoma dos Açores, e pelos agentes de proteção civil que possam ser ativados.

## CAPÍTULO VI

### **Disposições finais**

#### Artigo 26.º

#### **Avaliação e controlo**

1- Sem prejuízo de outras atividades de controlo, o SRPCBA assegura, no respeito pela autonomia dos agentes de proteção civil, a avaliação das ações operacionais de resposta de socorro, emergência e assistência relativas às entidades integrantes do SIOPS-RAA.

2- Os serviços das entidades que integram o SIOPS-RAA estão obrigados a fornecer ao SRPCBA, a seu pedido, todos os justificativos, informações, documentos, notas e outros elementos necessários ao exercício da sua missão.